



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008014/97-26
Recurso n.º : 116.176 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR.
Interessada : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
Sessão de : 07 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.070

PIS E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - BASE DE CÁLCULO - Sendo a base de cálculo das contribuições o faturamento, devem ser canceladas as exigências efetuadas com base nas compras do período.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO NR. : 116.176
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 176/192), PIS/Faturamento (fls 193/199), COFINS (fls.200/204), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 205/208) e Contribuição Social (fls. 211/216).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz,do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95

1- RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA

ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS-EMPRESAS COMERCIAIS.

Arbitramento sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela não apresentação de livros e documentos à fiscalização e pela errônea apresentação da declaração IRPJ com base no Lucro Presumido quando seria obrigatória a entrega da Declaração IRPJ com base no Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal (parte integrante deste Auto de Infração).



Lads/

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
04/95	377.938,28	225
05/95	422.103,97	225
06/95	1.192.914,11	225
07/95	168.774,37	225
08/95	456.748,91	225
09/95	312.161,73	225
10/95	570.157,65	225
11/95	999.712,17	225
12/95	1.664.392,95	225

Arbitramento sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela falta de apresentação de livros e documentos à fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal (parte integrante deste Auto de Infração).

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
01/96	790.484,96	225
07/96	70.008,90	225
09/96	23.038,16	225

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 539, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, c/c artigo 47, incisos III e IV da MP nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95) e artigos 543 e 545, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; Lei nº 9.430/96, artigo 44, parágrafo 2º; Lei nº 8.981/95, artigos 51, V. 54 e seus parágrafos, e 55.

O valor total do crédito lançado nos cinco autos de infração equivale a 6.249.214,51

UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	1.092.495,22
Juros de mora.....	419.372,54
multa proporcional (passível de redução).....	2.458.114,25
TOTAL.....	3.969.982,01

- PIS

contribuição.....	48.745,48
juros de mora.....	18.744,49


Lads/

multa proporcional (passível de redução).....	109.677,36
TOTAL.....	177.167,33
- COFINS	
contribuição.....	140.969,72
juros de mora.....	53.360,58
multa proporcional (passível de redução).....	317.179,63
TOTAL.....	511.508,93
- IRRF DO ARBITRAMENTO	
imposto.....	181.545,29
juros de mora.....	71.910,51
multa proporcional (passível de redução)	408.476,91
TOTAL.....	661.932,71
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
contribuição.....	255.078,09
juros de mora.....	99.619,74
multa proporcional (passível de redução).....	573.925,70
TOTAL	928.623,53

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

PIS : Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, c/c : arts. 3º e 4º da Lei 7.691/88, art. 69, IV, b, da Lei 7.799/89, art. 5º da Lei 8.019/90, art. 2º, inc. IV, b, da Lei 8.218/91, art. 53, IV, da Lei 8.383/91, arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da MP 1.212/95 e arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da MP 1.249/95 e suas edições posteriores.

COFINS : Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91

IRRF : art. 54, §§ 1º e 2º da Lei 8.981/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, arts. 55 e 57 da Lei 8.981/95, art. 2º da Lei 9.249/95.

A empresa impugnou as exigências, estando suas razões de defesa quanto ao **IRPJ** assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“ - que a empresa operava num sistema de vendas casadas, como prestadora de serviços, sem capital próprio, e cobrava uma pequena comissão de seus clientes pelas importações;



Lads/

- que houve erro quanto ao enquadramento legal do fato estampado no Auto de Infração, tendo sido omitida a determinação da base de cálculo adotada no arbitramento, o que o torna nulo;

- que o processo administrativo fiscal tem como fundamento, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da descrição do fato e seu enquadramento legal, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, assim como a exata determinação da base imponible e alíquotas aplicadas, o que de fato não ocorreu no ato ora impugnado;

- que o contribuinte tem o direito de ter contra si o auto de infração configurado na forma da lei, como é pacífico na jurisprudência exarada nos tribunais;

- que mera presunção não baseada em documentos não pode servir de base para lançamento de imposto;

- que o lançamento é um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, concluindo-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam anulam todo o procedimento, por ferirem o disposto nos arts. 37, *caput*, e 150, inciso I, da Constituição Federal e o art. 142, parágrafo único, do CTN;

- que a imposição da penalidade de 225% sobre o valor do imposto tido como devido é imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- que a desclassificação da contabilidade e conseqüente arbitramento dos tributos só é possível quando inexistirem elementos suficientes à verificação da contabilidade e não houver possibilidade de sua recomposição;

- que se a própria fiscalização alega ter determinado o custo mínimo das operações da impugnante com base em cópias das DI, é porque não só existem elementos para verificação da contabilidade como é plenamente possível sua recomposição, sendo, pois, medida extrema o arbitramento;



Lads/

- que já diligenciou junto aos clientes no sentido de obter as segundas-vias das notas fiscais destruídas em incêndio, o que comprovará a inexistência de lucro na forma arbitrada pela fiscalização;

- que a destruição da escrita e de parte da documentação da empresa foi involuntária, como prova a instrução do Inquérito Policial nº 113/96, do 7º Distrito Policial de Curitiba;

- que a ausência, na autuação, de elementos capazes de demonstrar a determinação do lucro arbitrado, base de cálculo do imposto, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, estatuídos no art. 5º da Constituição Federal;

Nas impugnações para os autos de infração decorrentes são repetidos os argumentos apresentados para o IRPJ, e apresentadas as seguintes razões específicas :

Quanto ao **PIS**, consigna a inconstitucionalidade de sua exigibilidade, quer por força da LC 07/70, quer por força da MP 1.212/95 e suas reedições, para o que reserva a análise ao apreço do Judiciário.

Quanto à **COFINS**, que sua base de cálculo é o faturamento, e não a renda, e a fiscalização, ao tributar com base no arbitramento, elegeu base imponível não prevista em lei.

Quanto ao **IRRF**, alerta para a absoluta falta de provas da distribuição aos sócios do lucro arbitrado e alega que o ato impugnado fere o princípio da estrita reserva legal, no sentido em que impõe tributação mesmo ante a ausência de fato imponível ou da inexistência da hipótese de incidência.

A autoridade julgadora rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos de **Imposto de Renda-Pessoa Jurídica**,



Lads/

Processo n.º : 10980.008014/97-26
Acórdão n.º : 101-92.070

7

Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro , e improcedentes os lançamentos de **PIS e COFINS**, recorrendo de ofício.

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor exonerado é superior ao fixado como limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso.

As parcelas do crédito excluída da exigência pelo julgador singular dizem respeito às Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De acordo com o previsto no artigo 2º, alínea b, da Lei Complementar 07/70, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar 70/91, no seu artigo 2º, estabelece que a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

No presente caso, tratando-se de ação fiscal originada de fiscalização na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica e na qual o lucro da Recorrente foi arbitrado, os autuantes elegeram como base de cálculo para a contribuição para o PIS e para a COFINS as compras do período, que serviram de base para o arbitramento, o que carece de amparo legal.

Correta, pois, a decisão singular ao cancelar os lançamentos de PIS e COFINS.



Processo n.º : 10980.008014/97-26
Acórdão n.º : 101-92.070

9

Nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 07 de maio de 1998


SANDRA MARIA FARONI

Lads/

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL